



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000426/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.886 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente BAURU TRUCKS E CARRETAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA PARA AFERIR A CAPACIDADE DE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO.

A perícia destina-se a produzir provas para elucidar os fatos postos à apreciação do julgador. Não cabe perícia para verificar se o contribuinte possui condições para efetuar o pagamento do tributo.

DECADÊNCIA.

É de cinco anos, contados do fato gerador, o prazo para a Fazenda Pública homologar o pagamento no caso de tributos sujeitos à homologação.

JUROS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência dos períodos até 01/2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo César Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados empregados e não recolhidas à Previdência Social, relativas ao período de 01/01/1999 a 31/12/2006.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) a decadência;
- b) a ilegalidade dos juros calculados com base na taxa Selic;
- c) o caráter confiscatório da multa;
- d) que é evidente a falta de condições de pagamento, inexistindo conduta dolosa;
- e) a nulidade por cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento da perícia solicitada na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto à alegação de ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco, por força da Súmula Carf nº 2.

1 Da preliminar de nulidade e das condições pessoais do contribuinte

O recorrente alegou que o processo seria nulo por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia. Na impugnação, solicitou que fossem verificados os documentos contábeis para se comprovar a incapacidade de a empresa efetuar o pagamento das contribuições devidas.

O colegiado *a quo* indeferiu o pedido sob o argumento de que a perícia se presta a esclarecer fatos relativos às provas dos autos, e não a verificar se o contribuinte possui

capacidade para cumprir com suas obrigações tributárias, porquanto o crédito tributário não é afetado pela capacidade do sujeito passivo.

Não percebo a nulidade alegada pelo recorrente. O pedido de perícia foi devidamente indeferido porque, a rigor, o impugnante não pretendia, com a perícia, revelar provas ou fatos para confrontar o lançamento, mas apenas para verificar a sua alegada incapacidade de pagamento do tributo.

A falta de capacidade econômica ou financeira para arcar com o tributo devido, sobretudo no caso em tela que corresponde a valores retirados dos empregados mas que não foram entregues ao Erário, não exclui a incidência tributária que, inclusive, prescinde do dolo.

2 Da decadência

Em decorrência da Súmula Vinculante nº 8, a decadência das contribuições previdenciárias passou a seguir a disciplina dada aos demais tributos. O lançamento foi aperfeiçoado em 27/02/2007 (e-fl. 4) e há, nos autos, indicação da existência de pagamentos parciais (e-fls. 45 a 56). Portanto, todos os fatos geradores ocorridos até 01/2002, inclusive, foram atingidos pela decadência, nos termos do § 4º do art 150 do Código Tributário Nacional.

3 Dos juros calculados à taxa Selic

Invoco a Súmula Carf nº 4, de observância obrigatória, não cabendo discussão sobre a matéria no âmbito do contencioso administrativo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e dar-lhe parcial provimento para rejeitar a preliminar e reconhecer a decadência dos períodos até 01/2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital